



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1963199 - SP
(2021/0288794-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JORGE BARREIROS VENTURA
ADVOGADOS : EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECEBIMENTO DE PLR E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL POR INATIVOS. PEDIDO NEGADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANÁLISE DA DEMANDA. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1963199 - SP
(2021/0288794-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JORGE BARREIROS VENTURA
ADVOGADOS : EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECEBIMENTO DE PLR E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL POR INATIVOS. PEDIDO NEGADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANÁLISE DA DEMANDA. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE BARREIROS VENTURA contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 1.236):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECEBIMENTO DE PLR E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL POR

INATIVOS. PEDIDO NEGADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"em se tratando de discussão do contrato de trabalho, a relação é, nitidamente, trabalhista, o que atrai a competência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento da matéria, nos termos do que dispõe a Constituição Federal"* (e-STJ fl. 1.247).

Sem impugnação, certidões de fls. 1.259/1.260.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Da leitura dos autos fica claro que o Tribunal de origem, com base na Lei Estadual 200/1974, concluiu, com base nos arts. 1º e 2º do referido documento, que *"quando ingressou como funcionário do Banco Banespa em 01/07/1985, o Apelante já não faria jus as "Gratificações Semestrais" e a "PLR" (Participação nos Lucros e Resultados) quando se aposentasse, ou seja, receberia os benefícios somente enquanto estivesse na ativa. Somente os funcionários que ingressaram até 14/05/1974 (dia anterior a vigência da referida Lei), fazem jus ao recebimento desses benefícios e desde que não tenham aderido espontaneamente ao Plano de*

Benefícios Banesprev II, que não prevê o pagamento dos mesmos" - fl. 869.

Com base nisso é de se observar que não é possível a análise da demanda, uma vez que circulares, resoluções, portarias, súmulas, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos ou normas locais não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do STF.

No que concerne a suposta violação aos arts. 141 e 492 do CPC verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem – apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente – não se manifestou acerca dos mencionados argumentos trazidos nas razões do recurso especial, motivo que inviabiliza o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que o pedido de reconhecimento da incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa, a qual deveria ser redistribuída para a justiça trabalhista, não foi tratada em sede de apelação ou mesmo de recurso especial.

Em casos tais, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual se sujeitam à preclusão consumativa questões decididas no processo, mesmo que de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal em momento oportuno.

Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 E HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

3. No julgamento do agravo interno, demonstra-se incabível a fixação de honorários recursais.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1861072/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020 - g.n.)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.963.199 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0288794-4

Número de Origem:

1003187-12.2018.8.26.0020 10031871220188260020 10031871220188260020(1)

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE BARREIROS VENTURA

ADVOGADOS : EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE BARREIROS VENTURA

ADVOGADOS : EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022